



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008612/00-11
Recurso nº. : 130.059
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ROSEMARY DA COSTA RAMOS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.271

IRPF - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

Não se cogita de nulidade processual tampouco de nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72..

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento de defesa se consta nos autos toda documentação pertinente à infração, descrição dos fatos e enquadramento legal.

IRPF - PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSEMARY DA COSTA RAMOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008612/00-11
Acórdão nº. : 102-46.271

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ OLEKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOMBATA BERNARDINIS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008612/00-11
Acórdão nº. : 102-46.271
Recurso nº. : 130.059
Recorrente : ROSEMARY DA COSTA RAMOS

RELATÓRIO

Rosemary da Costa Ramos recorre do v. acórdão prolatado às fls. 1380 a 1402, pela DRJ de Brasília - DF que julgou procedente em parte ação fiscal, fundada em acréscimo patrimonial a descoberto e deduções indevidas de dependentes, despesas médicas e instrução. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Exercício: 1996

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA - Inexistente nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não se cogita de nulidade processual nem de nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. Concedidas diversas oportunidades ao contribuinte para apresentar esclarecimentos no curso da ação fiscal e comprovada a legitimidade do lançamento, já que cumpridas as formalidades legais, deve ser rejeitada a preliminar levantada.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não ocorre cerceamento do direito de defesa se constam nos autos toda documentação pertinente à infração, descrição dos fatos e enquadramentos legais, bem como se revela o contribuinte conhecer plenamente as acusações imputadas, rebatendo tão só questões preliminares como também razões de mérito.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributam-se, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, quando verificado o excesso de aplicações de recursos sobre origens de recursos, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008612/00-11

Acórdão nº. : 102-46.271

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES - FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS - São considerados dependentes, para fins de dedução do imposto de renda, somente as pessoas enquadradas na legislação do imposto de renda; exclui-se as filhas menores que apresentaram declaração de rendimentos em separado, tia, sobrinho e menor pobre do qual a contribuinte não detém guarda judicial.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DEPENDENTES - Somente são dedutíveis as despesas de instrução realizadas com os dependentes legais. A descaracterização da dependência atinge as despesas de instrução com eles efetuadas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Mantém-se a glosa efetuada quando os valores utilizados a título de despesas médicas não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Lançamento procedente em parte." (fls. 1380/1381).

A contribuinte ao recorrer para este Conselho retoma a preliminar levantada à época de sua impugnação afirmando que a administração não exauriu "a investigação persecutória em torno da concreção do fato imputável" o que resultou, "inequivocamente, na ausência de considerações imperativas quanto ao universo e legitimidade da exigência" daí destaca que "não obteve da fiscalização o benefício de tempo necessário para desfazer a imputação" (fls.1423).

No mérito, rememora, inicialmente, que "teve a sua casa e seu escritório invadidos por oito policiais federais, em 30.6.1999 que, concomitante e simultaneamente, recolheu indistintamente TODOS os documentos particulares, oficiais e aleatórios, que se encontravam de posse da contribuinte, acondicionando-os em pastas e caixas, sem nenhum critério de importância, levando-os apreendidos, conforme Termos de Apreensão, para as dependências da Polícia Federal, alegando investigação em andamento naquele órgão. Jamais os devolvendo e até a presente data".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008612/00-11
Acórdão nº. : 102-46.271

Assim afirma que em decorrência de tal apreensão não teve como atender as intimações da fiscalização em virtude da impossibilidade de juntar os “documentos que comprovassem a lisura de seus atos” o que, por si só, em seu entender, “caracterizava cerceamento de defesa”.

Aponta no tocante as “aplicações com os recursos financeiros obtidos através de rendimentos financeiros oriundos de seus rendimentos” que não se levou em conta “por falta de documentos presos na Polícia Federal, a venda de um imóvel, no valor de R\$40.000,00, para a aquisição de outro imóvel residencial constante da Declaração do Imposto de Renda”.

Ressalta que tal valor “recebido em moeda corrente” foi movimentado juntamente com “os salários de Auditor Fiscal da Receita Federal(ora aposentada)”, “gratificações recebidas, 13º salário, empréstimos feitos” referente “as contas bancárias do mesmo período e de 1996, através de depósitos e retiradas de um Banco para outro, Real, Unibanco e Banco do Brasil que também lhe fizeram empréstimos rotativos, posto que foram usados gradativamente à medida que a aquisição da nova unidade imobiliária residencial assim o exigia a título de amortização”.

Esclarece que foi o “único imóvel vendido no ano” razão pela qual “não houve necessidade de apuração de lucro, considerando também não ter havido lucro imobiliário”. Noticia que conseguiu “com o comprador uma cópia da escritura em que consta o referido valor e se encontra anexada aos autos”.

Por fim, alega que tampouco foram consideradas as “pensões oriundas de separação judicial que compunham, independente do salário do Ministério da Fazenda (Auditor Fiscal), a renda e que aparecem nos autos como dinheiro sem origem, por falta de documentos probantes, também apreendidos pela Polícia Federal”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008612/00-11
Acórdão nº. : 102-46.271

Já no tocante a glosa de despesas médicas, com instrução, Contribuição de Previdência Privada ASSEFAZ, aduz:

“a) o próprio contracheque e informes do Ministério da Fazenda já evidenciam a existência dos dependentes, razão pelas quais não poderiam ser glosadas na Declaração do IR.

b) No que se refere a glosa de comprovantes, a própria Fiscalização admite nos Autos que só obteve dados através da quebra do sigilo bancário solicitada à Justiça Federal e alguns, através da Polícia Federal que, no entanto, negou à Contribuinte o acesso aos mesmos alegando ‘sigilo de investigação processual’.”

Por outro lado esclarece que apresenta “alguns documentos que se conseguiu recompor que foram apresentados e que ora são apresentados novamente, no que se referem à Previdência Privada e Dependentes”.

Conclui afirmando que o fato de os documentos apreendidos não terem sido devolvidos pela Polícia Federal “constituiria como de fato se constituiu óbice e cerceamento de defesa por parte das entidades coatoras, quais sejam, Polícia Federal e Receita Federal”.

Afirma que foi “fiscalizada e atuada impiedosamente sem que pudesse dispor dos meios que comprovassem não ter havido a alegada existência de sinais exteriores de riqueza ou evolução patrimonial a descoberto pois sempre viveu de acordo com os seus ganhos e os ganhos que compunham a renda familiar junto com suas filhas”.

Diante do exposto requer sejam as suas razões acolhidas a fim de tornar sem efeito o Auto de Infração e sua conseqüente anulação.

Registre-se que foram juntados aos autos cópias:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008612/00-11

Acórdão nº. : 102-46.271

- 1) sentença em Mandado de Segurança que declara desnecessário o depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal como condição de admissibilidade do recurso (fls. 1427/1429);
- 2) Auto de Apresentação e Apreensão lavrado em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 31/99 em 30 de junho de 1999 apreendidos em poder de Rosemary da Costa Ramos (fls. 1430/1435);
- 3) Pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos solicitados conforme Termo de Intimação Fiscal de nº 01200100/2000/00154.9-1/06 em face de apreensão pela Polícia Federal (fls. 1436 – deferido em 20.3.2001);
- 4) Auto de apresentação e apreensão de documentos arrecadados na Lanchonete e Restaurante Pan Rosê de propriedade de Rosemary da Costa Ramos (fls. 1437/1439);
- 5) Auto de entrega de material/documentos entregues em 29 de outubro de 1999 a Rosemary da Costa Ramos ali discriminados (fls. 1440/1446);
- 6) Petição protocolada, em 25 de outubro de 1999, dirigida a DD. Delegada da Polícia Federal reiterando a solicitação de devolução de pastas elásticas contendo arquivos da Declaração de Ajuste Anual e demais documentos comprobatórios (fls. 1447/8);
- 7) Petição reiterando os pedidos anteriores datada de 19 de março de 2001 (fls. 1440);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008612/00-11

Acórdão nº. : 102-46.271

- 8) Informe de Rendimentos BrasilPrev referente ao ano calendário de 1999 (fls. 1500);
- 9) Extrato Real Previdência e Seguros S.A. referente ao período de 1º.11.1996 a 31.1.1997 (fls. 1501);
- 10) Informativo de crédito Unibanco Previdência referente a crédito ocorrido em 25.8.1999 (fls. 1502);
- 11) Extrato plano individual BrasilPrev referente ao período de outubro a dezembro de 1998 (fls.1503);
- 12) Extrato Unibanco AIG previdenciário individual referente ao período de 1º.7.200 a 31.7.2000 (fls.1504);
- 13) Certidão de nascimento de Jardelina da Costa Ramos (fls. 1505);
- 14) Certidão de nascimento de Madalena da Costa Ramos (fls. 1506);
- 15) Certidão de nascimento de Fernanda Costa Rios(fl. 1507) e
- 16) Certidão de nascimento de Flávio Augusto Costa (fls. 1508).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008612/00-11
Acórdão nº. : 102-46.271

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A recorrente retoma as preliminares levantadas em sua impugnação em torno da ilegitimidade da exigência face à não observância de procedimentos formais e do cerceamento de defesa em decorrência da não entrega dos documentos apreendidos.

A questão em torno da ilegitimidade como bem ressaltou a decisão de primeira instância foi posta de forma genérica o que enseja o seu não conhecimento. James Marins ao discorrer sobre os requisitos mínimos à formulação da impugnação, no tocante a obrigatoriedade de contestar toda a matéria controvertida, aduz “a regra proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia” mais adiante afirma que “não há desprestígio ao princípio do informalismo não ofendem o princípio da ampla defesa pois, apesar de tornarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais”.(in Direito Processual Tributário Brasileiro, Ed. Dialética, 2001).

Por outro lado verifica-se que o lançamento atende todos os ditames contidos no CTN e Decreto 70.235/72 assim não há falar em nulidade do lançamento.

Tampouco há se falar em cerceamento de defesa a recorrente obteve dilação do prazo devido à apreensão, nos termos do documento acostado ao processo, pela recorrente, de fls. 1436. Ademais, como bem ressalta a decisão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008612/00-11
Acórdão nº. : 102-46.271

guerreada “em vista disto, a fiscalização obteve, junto à Polícia Federal, cópia de diversos documentos apreendidos (fls. 356/384) e entregou-os à contribuinte, bem como cópias de documentos bancários e listagens/demonstrativos elaborados com base neles. Posteriormente, atendendo à solicitação da contribuinte, foram entregues, também, cópias das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1995 a 1998(fl. 388). Assim, de posse dos documentos acima elencados, não havia dificuldade para a contribuinte atender às intimações, já que se tratavam de informações contidas na declaração de rendimentos ou nos documentos bancários, ambos em seu poder”.(fls. 1391/2).

Se não bastasse, verifica-se que as glosas efetuadas giram em torno de questão de direito, tal como dedução de dependente que não se enquadra nos ditames legais. Evidencia-se assim o afastamento do alegado cerceamento de defesa.

No mérito, melhor sorte não socorre a recorrente, entendo que não deve prosperar seu inconformismo.

A recorrente retoma a mesma argumentação posta em sua impugnação no tocante à descaracterização do acréscimo patrimonial, fundada em equívoco da fiscalização, ao desconsiderar o produto da venda de um imóvel pertencente à contribuinte e das pensões recebidas pelas filhas que compõem a renda familiar já amplamente examinada pela autoridade julgadora de primeira instância nestes termos:

“83. O primeiro deles, que a fiscalização não teria considerado os recursos provenientes da venda de uma casa residencial no valor de R\$40.000,00, não corresponde à verdade dos fatos. De acordo com os documentos acostados aos autos, a casa residencial, sita à Rua Pompeu, nº 700 em Goiânia, foi alienada para Domingos Flores Elias, CPF 211.492.081-04, por R\$40.000,00, em 21.12.1995 e o pagamento foi feito com quatro cheques no valor de R\$10.000,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008612/00-11
Acórdão nº. : 102-46.271

cada. É importante frisar que, provada a operação pela contribuinte, com apresentação da escritura de compra e venda, lavrada em 21.12.1995, a fiscalização considerou para fins de elaboração do 'Fluxo Financeiro dos Recursos – Origens/Aplicações', no subitem 7.1, às fls. 39, o valor obtido na alienação de R\$40.000,00.

84. Segundo a escritura, o pagamento foi feito com quatro cheques de R\$10.000,00 cada. No entanto, as datas dos mesmos foram omitidas no referido documento, razão pela qual a fiscalização considerou o valor total como recebido no mês de dezembro de 1995.

85. A postulante afirma que o valor resultante da alienação teria sido usado para amortizar as parcelas referentes ao apartamento nº 1300 do Edifício La Rochelle, contudo a aquisição deu-se em 30.8.1994 e durante o ano-calendário de 1995 foram pagas parcelas e quitadas as notas promissórias, acrescidas de juros, no total de R\$100.186,11(fl. 28). Como a venda da casa residencial só ocorreu em dezembro/1995, os R\$40.000,00 recebidos só puderam ser utilizados no pagamento das parcelas/notas promissórias deste mês.

86. Vê-se, entretanto, que tal medida não acarretou prejuízo para a contribuinte, já que no mês de dezembro os dispêndios/aplicações (R\$70.835,60) foram superiores aos recursos/origens(R\$53.370,36) do mês, apurando-se variação patrimonial a descoberto. Ou seja, o valor da alienação (R\$40.000,00) foi utilizado na íntegra para fazer às aplicações do mês.

87. No que tange ao segundo argumento levantado, de que a fiscalização não aproveitou, como recursos, a pensão judicial recebidas pelas filhas da contribuinte para a composição da renda familiar, convém salientar que, nenhum documento foi trazido aos autos relativo à pensão, quer durante a fase investigatória, quer no momento da impugnação. Mais uma vez a contribuinte alega um fato e não o prova, equiparando-o ao fato não alegado." (fls. 1395/6).

Acrescente-se, ainda, que tampouco em suas razões de recurso a recorrente conseguiu comprovar suas assertivas, não há documentação hábil, acostada aos autos, simples alegações não são provas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008612/00-11

Acórdão nº. : 102-46.271

Por outro lado, no tocante à glosa das deduções mantidas verifica-se que não se enquadram dentro dos ditames legais, aqui não se trata de matéria de fato, mas sim de direito.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO